

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2006

Altera os arts. 206 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo relativo ao advogado.

Mais especificamente, cuida-se de modificar a norma do parágrafo único do art. 206, que disciplina a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem, acrescentando a obrigação da comprovação da falta de recursos econômicos, e estendendo aos Municípios a obrigação da prestação da assistência, na forma que determina.

A par disso, acrescenta-se parágrafo ao art. 207, pelo qual o adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional deverá arcar com os honorários do defensor dativo, quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente.

Do “Voto do Relator”, na Comissão de Legislação Participativa, por ocasião da apreciação da Sugestão nº 138/05 (que deu origem à proposição), destaca-se:

“Além de ser da competência da União a manutenção

CF323D0A40

da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 21, XIII), é desse ente a competência para legislar sobre normas gerais para organização da Defensoria Pública nos Estados (CF, art. 134, §1.º). Todavia, a Constituição Federal nada dispõe sobre a prestação de assistência jurídica pelos Municípios.”

É o relatório.

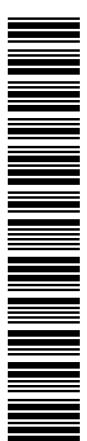
II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração sugerida pela proposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à necessidade da comprovação da falta de recursos econômicos para que seja prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Com a devida vênia à Comissão de Legislação Participativa, não nos parece adequada tal sugestão. A lei deve facilitar a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dentre os quais ressalta o acesso ao Poder judiciário, e a referida necessidade de comprovação iria de encontro a este objetivo – o qual, frise-se, é previsto constitucionalmente (art. 227 da Carta Política de 1988).

A par disso, a Lei nº 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º, prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, nos termos daquela lei, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A segunda alteração refere-se à extensão, para os Municípios, da obrigação da prestação de assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.



CF323D0A40

A Constituição Brasileira, ao tratar dos direitos fundamentais, estabelece que todos têm o direito de acesso à Justiça, sendo o Estado obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Este serviço deve ser oferecido pela Defensoria Pública – instituição responsável para prestar orientação jurídica e defesa em todos os graus aos necessitados.

A Carta Política, no seu art. 134, ao tratar da matéria, refere-se, apenas, à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e às Defensorias Públicas Estaduais.

Os Municípios também podem manter um serviço de assistência jurídica. Este serviço deve ser criado por lei municipal. Mas aos Municípios não pode ser imposta, na Lei nº 8.069/90, esta obrigação, como se depreende, inclusive, do art. 1º da Lei nº 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados):

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

O voto, portanto, é pela rejeição do PL nº 7.079, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

2007_11176_020

CF323D0A40